

QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postes	Cometeiros	Clarins	Ferreiros	Artífices					Mecânicos da aeronáutica	Mecânicos eléctricos	Mecânicos automobilistas	Músicos	Pintores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Soldados-correitos	Serralheiros espingardeiros	Serralheiros ferreiros						
Aspirantes a oficial	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)	—
Sargentos ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	11	1	5	32	—	31
Primeiros sargentos	—	—	26	9	17	24	17	9	16	2	5	128	(a)	82
Segundos sargentos	17	21	29	10	17	24	17	9	—	—	9	128	—	283
Segundos sargentos ou furriéis	—	—	—	—	—	—	—	—	36	5	—	—	—	—
Furriéis	16	20	30	9	18	25	18	9	—	—	—	320	—	—
Primeiros cabos	411	286	135	28	57	77	54	28	74	16	38	256	—	—
Soldados ou soldados aprendizes	436	294	132	56	106	152	107	57	—	—	—	256	—	—

(a) A soma dos graduados destes dois postos não pode ser superior a doze.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 24:924

Atendendo a que já não é possível aparecerem alunos habilitados com os cursos geral e especial de máquinas dos institutos industriais, com a organização indicada no regulamento de admissão à Escola Naval (decreto n.º 21:477), e ainda a que a soma de determinados conhecimentos exigidos pelo conselho de instrução da mesma Escola desde há mais de trinta anos para essa classe não é compatível com a actual instrução nos cursos dos institutos industriais, considerados equivalentes;

Atendendo a que é indispensável evitar as anomalias que resultem da aplicação da actual legislação, esclarecendo-a no seu verdadeiro espírito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, passa a ser a seguinte:

b) Ter aprovação nas cadeiras que constituem os dois primeiros anos do curso geral criado pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e regulamentado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921, ou outras habilitações consideradas equivalentes pelo conselho de instrução da Escola Naval, devendo cursar, durante o seu 1.º ano do curso, a 1.ª cadeira desta Escola.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:757, de 8 de Dezembro de 1934, por haver sido publicado com inexactidões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José*

Caeiro da Mata—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Motos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:925

Convindo assentar em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros por se ter reconhecido que as seguidas até agora não satisfazem às necessidades presentes, derivadas do grande desenvolvimento que têm tido os serviços radiotelegráficos da marinha de guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artífices radiotelegrafistas da armada é feita por concurso público, entre militares e civis, aberto na secretaria da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, por espaço de vinte dias, sendo as condições de admissão as seguintes:

a) Requerimento dirigido ao comandante do corpo de marinheiros da armada pedindo a admissão ao concurso;

b) Ser cidadão português;

c) Ter a necessária robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

d) Sendo civil, provar por certidão que não tem mais de vinte e cinco anos nem menos de dezóito anos de idade. Sendo militar, não ter mais de trinta anos de idade;

e) Sendo civil e menor de vinte e um anos de idade, autorização dos pais, ou de quem os substituir legalmente, para assentar praça na armada;

f) Os concorrentes pertencentes à armada deverão ser da classe de telegrafistas, qualquer que seja a sua graduação;

g) Os concorrentes civis obrigar-se-ão a servir na armada, como voluntários, durante seis anos, contados a partir da data da conclusão do curso, com a graduação inicial de marinheiros artífices radiotelegrafistas;

h) Ter bom comportamento, atestado por certidões do registo criminal e policial, sendo civil, e estar na 1.ª ou

2.ª classe de comportamento, sendo praça da armada ou do exército;

i) Os concorrentes civis devem ter como mínimo de habilitações literárias o 2.º ano das escolas industriais, com diploma, e sujeitos a uma prova;

j) Satisfazer a uma prova versando sobre os assuntos da parte literária do 1.º grau de especialização em radiotelegrafia;

k) Satisfazer a uma prova de manufactura, na oficina dos serviços radiotelegráficos da armada, de uma peça de selecção para oficial de torneiro ou serralheiro, cujas características serão indicadas pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;

l) Satisfazer a uma prova de trabalhos de bobinagem de motores, alternadores e transformadores;

m) Sendo praça do exército, autorização do Ministério da Guerra para concorrer;

n) Apresentação do bilhete de identidade, sendo da classe civil.

§ único. São condições de preferência, por sua ordem, as seguintes:

a) Melhores provas officinais;

b) Ser operário ou aprendiz da oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e que tenha bom comportamento officinal e mostrado aptidão e zelo pelo serviço;

c) Ser praça radiotelegrafista da armada;

d) Ser operário ou aprendiz do Arsenal da Marinha;

e) Ser praça do exército;

f) Ter conhecimentos radiotelegráficos;

g) Menos idade.

Art. 2.º Findo o prazo do concurso, são submetidos à inspecção da Junta de Saúde Naval, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior, os candidatos que satisfaçam às condições de admissão, e mandados em seguida apresentar na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações os que tiverem sido julgados aptos para o serviço da armada, a fim de se proceder às provas práticas, em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º Para proceder à classificação final dos candidatos a artífices radiotelegrafistas constituir-se-á no corpo de marinheiros um júri composto do segundo comandante ou do chefe dos serviços gerais e de dois oficiais delegados da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Este júri será também o júri de exames para a prestação de provas dos alunos artífices radiotelegrafistas.

Art. 4.º Terminada a classificação final do concurso, serão os candidatos aprovados alistados provisoriamente no corpo de marinheiros da armada, na classe de marinheiros artífices radiotelegrafistas, até ao número a admitir, pela ordem de classificação que obtiveram.

§ único. Quando de entre os candidatos admitidos como artífices radiotelegrafistas haja militares de graduação superior a marinheiro ou equiparado, conservam o seu posto, concorrendo na classificação final com os demais do respectivo curso, independentemente da graduação que tiverem.

Art. 5.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas provenientes da classe civil, alistados nos termos do artigo anterior, serão mandados receber instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros logo em seguida ao seu alistamento provisório, e os candidatos que eram militares ficam prestando serviço na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações até ao início do 1.º ano do respectivo curso.

Art. 6.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas aprovados no 1.º ano do curso de admissão à classe de sargentos artífices radiotelegrafistas são promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, e estes, quando apro-

vados no 2.º ano do curso, são alistados definitivamente na armada e promovidos a segundos sargentos artífices radiotelegrafistas, pela ordem de classificação final que obtiveram no respectivo curso, se satisfizerem às demais condições de promoção e houver vacatura.

§ 1.º Os militares nas condições do § único do artigo 4.º deste decreto, quando logrem aprovação no curso final de artífices radiotelegrafistas, passam definitivamente à classe de artífices radiotelegrafistas na graduação que tinham, se lhes não couber outra superior.

§ 2.º Todos os alunos radiotelegrafistas que não logrem aprovação nos respectivos cursos são logo excluídos de os tornarem a frequentar e passam à situação anterior os que eram militares e são abatidos ao efectivo da armada os que eram da classe civil.

Art. 7.º Ficam revogadas ou alteradas todas as disposições em contrário contidas no decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:926

Sendo necessário aumentar os quadros dos serviços da armada estabelecidos pelo artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925, por a sua constituição actual não satisfazer às exigências do serviço derivadas do aumento do número de unidades navais e do desenvolvimento que têm tido outros serviços de marinha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos serviços da armada estabelecidos no artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925, são aumentados dos seguintes quantitativos:

Despenseiros de 1.ª	2
Despenseiros de 2.ª	5
Despenseiros de 3.ª	10
Primeiros cozinheiros	10
Segundos cozinheiros	20
Criados de câmara	25

Art. 2.º Fica alterado o quadro dos serviços da armada estabelecido pelo artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues*